



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.913275/2009-54
Recurso nº 900.892 Voluntário
Resolução nº **3101-00.215 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente METALUR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 29/02/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) [¹] que rejeitou manifestação de inconformidade [²] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declaração de compensação com débitos vincendos de natureza tributária administrados pela RFB [³]. Créditos apurados no 2º trimestre de 2005.

Auto de infração lavrado em 1º de março de 2010, nos autos do processo 16024.000026/2010-08, precede o indeferimento desta demanda e exige do contribuinte IPI decorrente de estorno de créditos básicos indevidamente escriturados.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [⁴], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 59 a 77, fiel reprodução das razões da impugnação do lançamento do crédito tributário lançado em face da constatação de créditos básicos escriturados indevidamente, fato consignado nos dois parágrafos iniciais do voto condutor do acórdão, *verbis*:

O processo nº 1604.000026/2010-08 [número correto: 16024.000026/2010-08] foi julgado por esta instância na presente sessão e foi mantido o lançamento.

Considerando que os argumentos trazidos pela manifestante são os mesmo [sic] da impugnação contra o lançamento que esgotou o saldo credor passo a reproduzi-los.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 170 a 173.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 59 a 77.

³ Pedido de ressarcimento e declaração de compensação acostados às folhas 2 a 19.

⁴ Indeferimento do ressarcimento às folhas 39 a 41. Motivo do indeferimento: “Conforme Informação Fiscal (fls 22 a 30) durante os trabalhos de auditoria foi verificada a existência de várias notas fiscais relativas a aquisições de insumos de empresas optantes do Simples Federal, aquisições estas que não geram direito a crédito. [...] Foi verificada também a aquisição de sucata e/ou resíduos de alumínio, (classificação fiscal 7602.00.00 – NÃO TRIBUTADOS) de vários fornecedores. O contribuinte emitiu nota fiscal de entrada destes resíduos utilizando base de cálculo de 50% do valor da mercadoria e alíquota de IPI de 4% baseado no art. 148 do Decreto nº 2637/98 (Regulamento do IPI). Ocorre que a previsão legal é que o cálculo de tais créditos deve ser baseado na alíquota de produto adquirido, o que não se aplica no presente caso, já que são produtos não tributados”.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento [sic] optantes pelo SIMPLES.

DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DESCABIMENTO.

Inexistindo a cautela inerente à atividade comercial, ainda que o adquirente tenha agido de boa fé, esta não confere legitimidade a notas fiscais irregulares com direito ao crédito do imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 176 a 195. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Preliminarmente, roga pelo apensamento deste feito ao processo 16024.000026/2010-08, que cuida do lançamento IPI em face de denunciada escrituração de créditos básicos indevidos.

No mérito, discorre sobre: (1) não cumulatividade do IPI; (2) direito ao crédito de IPI nas aquisições de produtos não-tributados; e (3) as operações com fornecedores optantes pelo Simples e a boa-fé da ora recorrente.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[5] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 200 folhas.

É o relatório.

⁵ Despacho acostado à folha 200 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 176 a 195, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Tratam os autos deste processo, conforme relatado, de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) apurado no 2º trimestre de 2005, atrelado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, nos autos de outro processo administrativo, litígio concernente ao IPI decorrente de estorno de créditos básicos indevidamente escriturados é precedente jurídico para a aferição do saldo credor alegado no pedido referido no parágrafo imediatamente anterior.

Ora, perante a identidade de matéria litigiosa, período de apuração e contribuinte em processos administrativo-fiscais distintos, somente um deles pode solucionar a controvérsia.

No caso concreto, o processo no qual é formalizada a exigência fiscal decorrente do lançamento para estornar os créditos básicos tidos como indevidos pelo fisco e escriturados pelo contribuinte tem prevalência sobre o julgamento do pedido de ressarcimento, porque este último é subordinado à existência de créditos escriturais legítimos.

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a autoridade competente:

(1) aguardar o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo que cuida do mencionado lançamento do IPI; e

(2) instruir os autos do presente processo administrativo com o resultado do julgamento definitivo do processo administrativo 16024.000026/2010-08.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Tarásio Campelo Borges